

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 2019

(Apensado: PL nº 3.041/2019)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer nova hipótese de justa causa para a desfiliação partidária e novas hipóteses de cancelamento de registro civil e estatuto de partido político.

**Autor:** Deputado GENERAL GIRÃO

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.159, de 2019, de autoria do Deputado General Girão, busca alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer nova hipótese de justa causa para a desfiliação partidária e novas hipóteses de cancelamento de registro civil e estatuto de partido político.

Neste sentido, a proposição acrescenta o inciso IV ao art. 22 da referida Lei, com a seguinte redação: “IV – mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta dias) após o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cancelar o registro civil e o estatuto do partido político, nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 28 desta Lei”.

Ademais, a proposição altera dispositivos do art. 28, do mesmo diploma, para prever novas hipóteses de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Assim, poderá ser penalizado o partido que possua ou tenha possuído dirigente condenado em 2ª instância por ato doloso de improbidade administrativa, por crimes contra a Administração Pública, por crimes de lavagem ou ocultação de bens ou por

promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Ou, ainda, que não aplicar sanções disciplinares previstas no estatuto a membros do partido condenados em 2ª instância, nas hipóteses delitivas.

Na justificção, o Autor afirma que há muito a sociedade assiste à condenação de políticos envolvidos em atos de improbidade administrativa e também em práticas de corrupção e lavagem de dinheiro, muitos dos quais integram as direções partidárias e sem que os partidos políticos tomem as medidas estatutárias cabíveis, como, por exemplo, a expulsão.

Afirma, igualmente, que os dirigentes partidários devem ter a consciência de que a população brasileira não aceita mais esses comportamentos nas estruturas partidárias, as quais, se persistirem, devem ser consideradas legalmente como causas de extinção da própria agremiação partidária. Sendo assim, “na linha do que a sociedade conclamou nas urnas nas eleições de 2018, o projeto busca a moralização da política”.

Ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2019, foi apensado o projeto de Lei nº 3.041, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera o art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com o objetivo de possibilitar a migração partidária de detentor de mandato político, sem a consequente perda do mandato, desde que tenha a anuência da respectiva agremiação.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de prioridade, o projeto principal e o projeto apensado foram distribuídos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como para análise do mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, “e” e “f”, da norma regimental interna, se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação, bem como sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.159, de 2019, e do apensado Projeto de Lei nº 3.041, de 2019.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Em consequente, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

No que concerne à **técnica legislativa e à redação**, as proposições observam os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No **mérito**, as duas proposições devem ser acolhidas por esta Casa, pois buscam aperfeiçoar, cada uma ao seu modo, a nossa legislação partidária.

Acertadamente, ambos os projetos de lei ampliam as hipóteses de desfiliação partidária sem a consequente perda do mandato, em caso de mudança de partido efetuada no prazo de trinta dias contado do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cancelar o registro civil e o estatuto do partido político, e em caso de migração efetuada com a anuência do diretório nacional da agremiação pela qual foi eleito o detentor de cargo eletivo.

Tanto em um como em outro caso, não há qualquer razão para se apenar o titular do mandato eletivo, considerando, de um lado, a extinção do próprio partido político, e, de outro, a inexistência de oposição por parte dos

dirigentes. As duas hipóteses devem autorizar, de pleno direito, que os filiados eleitos migrem para outra agremiação e sem o prejuízo do mandato obtido.

Mais abrangente, o Projeto de Lei nº 2.159, também apresenta importante contribuição para o aperfeiçoamento da Lei dos Partidos Políticos, vez que altera dispositivos do seu art. 28, desta feita para prever novas hipóteses de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, após o trânsito em julgado de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse passo, poderá ser apenado o partido que possua ou tenha possuído dirigente condenado em 2ª instância por ato doloso de improbidade administrativa, por crimes contra a Administração Pública, por crimes de lavagem ou ocultação de bens ou por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, ou, ainda, que não aplicar as sanções disciplinares previstas no seu estatuto a membros do partido condenados naquelas hipóteses delitivas.

É inegável, portanto, que as duas proposições inovam positivamente a ordem jurídica, de modo a aperfeiçoar a nossa legislação partidária, devendo ser acolhidas. Para evitar o prejuízo que resultaria da escolha de um projeto de lei em detrimento do outro, ofereceremos o substitutivo anexo, que promove a fusão de ambas as proposições.

**Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.159, de 2019, bem como do apensado Projeto de Lei nº 3.041, de 2019. No mérito, somos pela aprovação das duas proposições, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.159, DE 2019, E 3.041, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer novas hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária e novas hipóteses de cancelamento de registro civil e estatuto de partido político.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para estabelecer novas hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária e novas hipóteses de cancelamento de registro civil e estatuto de partido político.

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22-A. ....

.....

Parágrafo único. ....

.....

IV – mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta dias) após o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cancelar o registro civil e o estatuto do partido político, nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 28 desta Lei.

V – mudança de partido efetuada com a anuência do diretório nacional do partido pelo qual foi eleito o detentor de cargo eletivo”. (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. ....

.....  
V – que possui ou tenha possuído dirigentes condenados em segunda instância por ato doloso de improbidade administrativa, por crimes contra a Administração Pública, por crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores ou por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa;

VI – que reiteradamente deixa de aplicar sanções disciplinares previstas no respectivo estatuto a membros do partido condenados em segunda instância por ato doloso de improbidade administrativa ou por crimes contra a Administração Pública, por crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ou por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

.....  
§7º Para fins do inciso V, consideram-se dirigentes dos partidos políticos os membros eleitos para o diretório nacional, bem como os membros eleitos para Conselhos Fiscais e para Comissões Executivas de âmbito nacional, e cargos correspondentes.

§8º O disposto no inciso V do caput incide independentemente do número de dirigentes condenados, bastando um, e ainda que os demais dirigentes não tenham tido conhecimento dos fatos criminosos.

§9º O disposto no inciso V do caput incide mesmo que o condenado já não seja mais dirigente do partido, desde que os atos dolosos de improbidade administrativa ou os crimes

pelos quais tenha sido condenado tenham sido praticados no período em que exercia o cargo no partido político.

§10 Cancelado o registro civil e o estatuto de partido político, os membros não condenados em segunda instância nos crimes previstos nos incisos V e VI poderão requerer, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação a outro partido político”.  
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator